

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10708.000054/96-69  
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.684  
RECURSO Nº : 118.891  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**IPI - REVISÃO ADUANEIRA.**

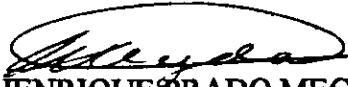
- Constatado que a empresa depachou para consumo mercadoria de procedência estrangeira antes do respectivo desembaraço aduaneiro, cabível a exigência da penalidade capitulada no inciso I do artigo 365 do RIPI (Decreto nº 87.981/82).

- Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

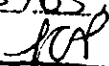
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, argüida pela Conselheira Elizabeth Maria Violatto, vencido o conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto; por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de insubsistência do AI, argüida pelo importador, fundamentada no disposto na Lei nº 4.287/63; no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ubaldo Campello Neto, que dava provimento.

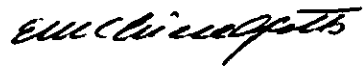
Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 1997

  
**HENRIQUE PRADO MEGDA**  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenadora, Ex-Geral da Representação Fiscal (Fiscalização)

Assenda Nacional  
em 13.05.98

  
**LUCIANA CORTEZ RORIZ - CATES**  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
**ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO**  
Relatora

13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.891  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.684  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Contra Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05 para exigir-lhe a multa capitulada no artigo 365, "caput" e inciso I, do RIPI, no valor de R\$ 24.107.252,60 (vinte e quatro milhões cento e sete mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), por entender a fiscalização que a empresa entregou a consumo produto de procedência estrangeira (petróleo árabe leve) sem a devida nacionalização, ou seja, sem a devida Declaração de Importação e pagamento dos tributos devidos.

Cientificada em 04/03/96 a importadora apresentou impugnação tempestiva à ação fiscal (fls. 06/17), argumentando, basicamente, que:

1) Preliminarmente, é inaplicável a penalidade porque, sendo a Companhia encarregada da execução de monopólio estatal, só ela pode efetuar a importação de petróleo e seus derivados. Em decorrência desta situação peculiar, ao exercer atos ligados a sua finalidade, está isenta de penalidades fiscais, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 4287/63.

2) Quanto ao mérito, segundo a fiscalização aduaneira, houve infração porque "foi utilizada para consumo mercadoria de procedência estrangeira sem a devida autorização da autoridade aduaneira nem apresentação da Declaração de Importação", tipificando a infração e sanção previstas no art. 365, I, do Decreto 87.981/82 (RIPI);

3) pela suposta infração cometida, a fiscalização não encontrou qualquer dispositivo na lei aduaneira que pudesse penalizar a movimentação feita antes do registro da Declaração de Importação e, obviamente, antes do desembaraço. Se fosse o caso, a pena seria meramente formal já que a mercadoria, sabidamente, não fora introduzida de forma irregular, fraudulenta ou clandestina.

4) A multa do art. 365, I, do RIPI, não é sanção aplicável ao caso concreto objeto deste processo, pois referida multa, pelo próprio texto legal, se destina a coibir práticas fraudulentas e muito danosas à economia nacional, tanto que ela é igual ao valor da mercadoria, o que equivale, em termos econômicos, ao perdimento da mercadoria.

*ELICA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.891  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.684

5) O termo irregular, no contexto do citado artigo, demonstra que a “irregularidade” deve ser de tal forma danosa que possa ser comparada à importação clandestina ou fraudulenta.

6) A jurisprudência é remansosa, neste sentido. (Cita, em seu socorro, vários Acórdãos proferidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes, versando sobre a penalidade de que se trata).

7) A multa do art. 365, I, do RIPI, tem o escopo de inibir a introdução irregular, clandestina ou fraudulenta de produtos importados que possam ser prejudiciais à economia nacional.

8) É evidente a inadequação da multa, de natureza confiscatória, com o ato praticado, isto é, a simples movimentação da parte do produto importado de forma absolutamente regular.

9) Ainda que fosse o caso de se aplicar a referida multa, para o presente caso, não há como penalizar a empresa porque a Declaração de Importação que trata a redação do art. 365, I, do RIPI, poderia ser apresentada “a posteriori”, conforme lhe é facultado pela IN SRF nº 97/94.

10) Citada Instrução Normativa é norma complementar daquele dispositivo de acordo com o disposto no art. 100, inciso I, do CTN.

11) A afirmação contida no inciso I do art. 365 do RIPI, de que é cabível a multa quando o produto tiver entrado no estabelecimento do importador, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação não se aplica ao caso aqui discutido, porque a Companhia pode fazer movimentação dos produtos por ela importados antes de apresentar a respectiva DI.

12) Existem peculiaridades nas importações de petróleo e seus derivados reconhecidas pelas autoridades fiscais. Assim, dentre outras, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 97, de 05/12/94, que “estabelece procedimentos para a descarga e o despacho aduaneiro de importação de petróleo bruto e seus derivados”. Norma específica, aplicável, obviamente, às importações de produtos objetos de monopólio pela Companhia.

13) Referida Instrução Normativa foi editada pelo Secretário da Receita Federal porque este foi autorizado a adotar facilitação do despacho aduaneiro, levando em conta a qualidade do importador e a natureza e frequência da importação (art. 46, DL 37/66 e art. 452 do RA).

*EMICA*

RECURSO Nº : 118.891  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.684

14) Por força do art. 4º da mesma IN 97/94, a Companhia estava obrigada à apresentação de Declaração de Importação apenas no dia 01/03/96 (oitavo dia subsequente ao da conclusão do laudo ou certificado de medição).

15) Assim, a impugnante importou o petróleo de forma absolutamente regular e a movimentação foi feita de acordo com a legislação vigente.

16) Não se pode, portanto, concordar com a imposição de uma penalidade de caráter confiscatório, equiparando uma importação transparente, feita por uma pessoa jurídica pertencente à União, reconhecidamente inidônea, com outras importações que incluem aspectos criminais. A jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes demonstra que a multa do art. 365, I, do RIPI, só é aplicada em casos extremos cujos fatos caracterizam o descaminho e o contrabando.

17) Requer, assim:

- preliminarmente, seja tornado insubsistente o Auto de Infração, face ao disposto na Lei nº 4.287/63;
- no mérito, seja julgado improcedente o Auto lavrado, pelas razões expostas.

Considerando que os elementos até então reunidos nos autos não se mostravam suficientes para o julgamento da matéria, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro determinou a realização de diligência, para que a unidade de origem atendesse às seguintes solicitações (fls. 20):

- juntar aos autos cópia da Declaração de Importação, através da qual se deu o despacho aduaneiro do petróleo objeto do Auto de Infração;
- informar a origem e o destino da movimentação de produto procedida pelo contribuinte;
- fornecer documentação que demonstre as datas e quantidades de produto movimentado pelo contribuinte.

Em atendimento à diligência, foram juntadas cópias das Declarações de Importação referentes à operação sob análise (fls 22/25, 28/31 e 34/37), cópias dos DARFs relativos ao recolhimento do Imposto de Importação (fls. 26, 33 e 38) e cópias dos respectivos Conhecimentos Marítimos (fls. 27, 32 e 39).

*Emilia*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.891  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.684

Foram ainda juntados os seguintes documentos:

- Folha de Informações Operacionais referente à descarga de ARLE do navio Tijuca (fls. 43/44);
- Relatórios do Supervisor - GEBIG - período de 20 a 24 de fevereiro de 1996 (fls. 45/58);
- Laudos de Arqueação (fls. 59/62).

Com base na citada documentação, os Auditores Fiscais designados concluíram que o valor da mercadoria bombeada irregularmente pela Companhia importadora foi de R\$ 13.562.596,13 (treze milhões quinhentos e sessenta e dois mil quinhentos e noventa e seis reais e treze centavos), correspondente a 106.165.384 quilogramas de petróleo.

Através da Decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX nº 110/97 (fls. 67/72), a autoridade julgadora de Primeira Instância Administrativa considerou a ação fiscal procedente, em parte, pelas razões que expôs:

1) Quanto à preliminar arguida: embora a Lei nº 4.287/63, em seu art. 1º, tenha isentado de penalidades fiscais a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os privilégios fiscais anteriormente concedidos às empresas públicas e às sociedades de economia mista (caso do contribuinte) deixaram de existir, eis que incompatíveis com a atual Carta Magna sendo, portanto, automaticamente revogado o que for conflitante com a mesma (CF, art 173, § 2º).

2) Quanto ao Mérito:

- O contribuinte, ao movimentar parte da mercadoria estrangeira de recinto alfandegado (GEBIG- Gerência da Baía de Ilha Grande) para seu estabelecimento (REDUC - Refinaria Duque de Caxias), antes do desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas DI's nºs 13/96, 14/96 e 15/96, que ocorreu em 27/02/96 (fls. 24, 30 e 36), infringiu o disposto no art. 365, inciso I, do RIPI.

- Embora as referidas DI's tenham sido registradas em 27/02/96 (mesma data do desembaraço), ou seja, no 7º dia subsequente ao da conclusão do certificado de medição, em obediência ao estabelecido na legislação em vigor, a mesma legislação determina que o despacho aduaneiro do produto importado deverá ser processado com base na Declaração de Importação, ou seja, deverá iniciar-se com o registro da respectiva DI.

*ELUC*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.891  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.684

- Com base na documentação acostada aos autos (fls. 43/62), o que se entende é que apenas a parcela de 106.165.384 quilogramas de petróleo foi de fato despachada em data anterior a do despacho aduaneiro, e não os 188.706.915 quilogramas que constam do AI nº 019/96.

- Com relação aos Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes invocados pela importadora em sua impugnação, o mesmo se refere a processo de 1986, com fato gerador anterior à promulgação da Constituição Federal vigente, não podendo ser aplicado ao presente caso, uma vez que não há lei que atribua eficácia normativa às decisões do órgão de jurisdição administrativa citadas pelo contribuinte.

Com guarda de prazo e inconformada com a Decisão Monocrática prolatada, a importadora recorreu a este Terceiro Conselho de Contribuintes, reprisando a preliminar argüida na peça impugnatória, assim como os demais argumentos de mérito.

Em cumprimento ao disposto na Portaria MF nº 180, de 03/06/96, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em volta Redonda - RJ manifesta-se às fls. 94 dos autos, pugnando pela manutenção da Decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.891  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.684

### VOTO

O processo de que se trata versa sobre a movimentação da mercadoria “petróleo”, importada da Arábia Saudita pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, de recinto alfandegado (GEBIG - Gerência da Baía de Ilha Grande) para o estabelecimento da importadora (REDUC - Refinaria de Duque de Caxias), antes do respectivo desembaraço aduaneiro.

Preliminarmente, alega a Companhia, em seu recurso, que a penalidade que lhe foi imposta, qual seja, a multa capitulada no art. 365, I, do RIPI, é inaplicável porque, sendo encarregada da execução de monopólio estatal, nessa condição só ela pode efetuar a importação de petróleo e seus derivados, estando isenta de penalidades fiscais, por força da Lei nº 4.287/63.

Como bem colocado pelo Douto Julgador monocrático, os privilégios fiscais concedidos às empresas públicas e às sociedades de economia mista não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, ao dispor em seu art. 173, § 2º, “in verbis”:

“Art. 173 .....

§ 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”.

Assim, rejeito a preliminar argüida, uma vez que a intenção do legislador foi a de equiparar aquelas empresas e sociedades às do setor privado, quanto ao tratamento fiscal referente a privilégios.

#### Quanto ao mérito:

Dispõe o artigo 365, do RIPI, “in verbis”:

“art. 365: Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:

I: os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda, que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele

*Quick*

RECURSO Nº : 118.891  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.684

permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso;”

Argumenta a recorrente, face à redação do citado artigo, que a multa referida se destina a coibir práticas fraudulentas e muito danosas à economia nacional. “De tal forma danosa, que possa ser comparada à importação clandestina ou fraudulenta”.

Alega que é evidente a inadequação da multa, de natureza confiscatória, com o ato por ela praticado, isto é, a simples movimentação de parte do produto importado de forma absolutamente regular.

Engana-se, contudo, a importadora, quanto a este entendimento.

Além das hipóteses de introdução clandestina e de importação irregular ou fraudulenta, o inciso I do art. 365 do RIPI trata do produto de procedência estrangeira que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação.....

E é nessa hipótese que se concretiza a situação aqui tratada, uma vez que a mercadoria sob litígio foi movimentada de recinto alfandegado para estabelecimento da importadora, desacompanhada da respectiva Declaração de Importação.

Levanta, ademais, a recorrente que, ainda que fosse o caso de se aplicar a referida multa, tal penalização não pode lhe ser imposta porque a Declaração de Importação, no caso, poderia ser apresentada “a posteriori”, conforme lhe é facultado pela IN SRF nº 97/ 94, norma complementar ao art. 365, I, do RIPI, de acordo com o disposto no art. 100, inciso I, do CTN.

Fundamenta este entendimento no fato de existirem peculiaridades nas importações de petróleo e seus derivados que são reconhecidas pelas autoridades fiscais, encontrando-se entre elas a Instrução Normativa SRF nº 97/94, que estabelece procedimentos para a descarga e o despacho aduaneiro de petróleo bruto e seus derivados.

Coloca a importadora que a IN SRF nº 97/94 foi editada pelo Secretário da Receita Federal porque este foi autorizado a adotar facilitação do despacho aduaneiro, levando em conta a qualificação do importador e a natureza e frequência da importação.

*emula*

RECURSO Nº : 118.891  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.684

Acrescenta, outrossim, que, entendendo as características especiais que envolvem estas importações (situações de emergência no abastecimento nacional de combustíveis, mudanças bruscas em relação aos portos de destino, fixação de preços “a posteriori”, etc), o Secretário da Receita Federal fez este ato normativo indicando, em seu preâmbulo, o disposto no inciso II, do art. 453, do RA, que dispõe, “in verbis”:

“Art. 453 - Poderá ainda ser autorizado pelo Secretário da Receita Federal em casos excepcionais, devidamente justificados:.

I: .....

II: a entrega da mercadoria antes de começado o despacho.”

Insiste que a Companhia estava obrigada à apresentação de Declaração de Importação apenas no dia 01/03/96, por força do art. 4º da mesma IN SRF nº 97/94, tendo, portanto, importado petróleo de forma absolutamente regular e o movimentado atendendo à legislação vigente.

Argumenta, ainda que, em nenhum momento, o julgador de primeira instância se referiu ao aspecto formal da edição da IN SRF nº 97/94, isto é, o comando do Regulamento Aduaneiro que permite a entrega da mercadoria antes de começado o despacho aduaneiro.

Esclarece que a edição do referido Ato foi feita para viabilizar a entrega do produto deslocando-o para outros locais antes de começado o despacho aduaneiro que se dá com o registro da DI, o que está claramente demonstrado pelos artigos 4º e 5º da citada Instrução.

Não vejo como acatar as razões da recorrente, com base nos próprios argumentos apresentados.

É verdade que as Declarações de Importação referentes ao processo em análise poderiam ser apresentadas “a posteriori”, conforme facultado pelo disposto no art. 4º da IN SRF nº 97/94, “in verbis”:

“Art. 4º: O despacho aduaneiro de importação dos produtos de que trata esta Instrução Normativa será processado com base em Declaração de Importação -DI, a ser apresentada, pelo importador, à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de descarga, até o oitavo dia subsequente ao da conclusão do laudo ou certificado de medição”.

Por outro lado, complementa o art. 5º do mesmo Ato, “in verbis”:

*EMLA*

RECURSO Nº : 118.891  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.684

“Art 5º: O desembaraço aduaneiro dos produtos de que trata este Ato, submetidos a despacho nos termos do artigo anterior, será levado a efeito com base nas informações da DI, instruída com respectivo laudo ou certificado de medição contendo a data de conclusão da descarga.”

Claro está, portanto, os passos a serem seguidos, neste tipo de importação, quais sejam:

- Descarga da mercadoria.
- Emissão do laudo ou certificado de medição.
- Apresentação da Declaração de Importação com consequente início do procedimento de Despacho Aduaneiro (até o 8º dia subsequente ao da conclusão do laudo ou certificado de medição).
- Desembaraço da mercadoria, com base nas informações contidas na DI instruída com o respectivo laudo ou certificado de medição....

Assim, somente após o desembaraço aduaneiro, é que as mercadorias, nacionalizadas, poderiam vir a ser movimentadas de um recinto alfandegado para um estabelecimento da importadora.

Quanto ao argumento de que o preâmbulo da IN-SRF nº 97/94 menciona o art. 453, inciso II, do RA, e que, por tal, o objetivo seria o de viabilizar a entrega do produto deslocando-o para outros locais antes de começado o despacho aduaneiro, o mesmo não socorre a recorrente.

Isto porque a situação fática não retrata as hipóteses expressas naquele artigo do Regulamento, quais sejam:

- o caso concreto deve ser excepcional;
- o caso deve estar fundamentado em justificativa; e
- trata-se de uma possibilidade, não de uma obrigatoriedade.

Em consequência, no processo de que se trata, tal argumento não deve ser aceito.

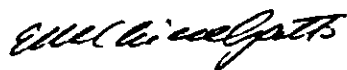
*EUA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.891  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.684

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, conheço o recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO -Relatora